

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.497/01/2^a
Impugnação: 40.010103876-09 e 40.010103875-28
Impugnantes: Marcos Alexandre de Almeida Bacelar (Coobrigado)
Cristina Aparecida de Oliveira Bacelar (Coobrigada)
Autuada: Skymoto Ltda.
PTA/AI: 01.000137796-89
Inscrição Estadual: 702.710894.0087 (Autuada)
CPF: 218.950156-34 (Coobrigado) 731.324626-91 (Coobrigada)
Origem: AF/ Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. A responsabilidade a que se refere o art. 21, Parágrafo único, item 2 da Lei 6763/75, é subsidiária, pois somente será atribuída às pessoas ali elencadas, após esgotada a possibilidade de cobrança do crédito tributário da empresa autuada, impondo-se, por conseguinte, o acatamento do pedido de exclusão dos impugnantes do pólo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Evidenciado nos autos a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal apurada por meio de Conclusão Fiscal. Tendo em vista a não apresentação, pela autuada, dos livros e documentos fiscais referente ao exercício de 1.998, solicitados pelo Fisco é de se admitir, no caso em tela, correto o procedimento de fiscalização previsto no art.194, inciso V do RICMS/96, utilizando-se dos valores declarados na DAMEF. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art.55, Inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatado recolhimento a menor de ICMS, em decorrência da apuração incorreta do débito do ICMS, porquanto deixou de tributar corretamente a base de cálculo declarada no DAPI, relativa às saídas internas e interestaduais ocorridas no mês de maio/99. Legítimas as exigências de ICMS e MR.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da prática, pela autuada, das seguintes irregularidade:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Promoveu saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no exercício de 1.998, apurada mediante Conclusão Fiscal;
- Apurou incorretamente o débito de ICMS referente ao mês de maio/99, uma vez que deixou de tributar corretamente a base de cálculo declarada no DAPI, relativa às saídas internas e interestaduais ocorridas no período.

Inconformados com as suas eleições no pólo passivo da obrigação tributária, os Coobrigados apresentam, pessoal e tempestivamente, Impugnação às fls. 60/63, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.68/69.

A Auditoria Fiscal às fls.80, solicita diligências que resulta na lavratura do Termo de Revelia de fls.81, e às fls.85/88, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Faz-se necessário observar, de início, que no lançamento em apreço foram eleitos coobrigados pela obrigação tributária os sócios **Cristina Aparecida de Oliveira** e **Marcos Alexandre de Almeida Bacelar**, os quais participaram do quadro societário da Autuada até 04/11/99, portanto, no período da ocorrência das irregularidades apontadas pelo Fisco, conforme dados retirados da consulta ao SICAF, anexa à fl. 70.

Inobstante a isso, incorreta afigura-se-nos a inclusão dos coobrigados na lide, eis que a responsabilidade a que se refere a legislação vigente - art. 21, parágrafo único, item 2, da Lei 6763/75- é **subsidiária**, ou seja, somente será atribuída às pessoas ali elencadas, após esgotada a possibilidade de cobrança do crédito tributário da empresa autuada.

Quanto ao mérito, versa a presente autuação sobre a constatação, por meio de Conclusão Fiscal, de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de 01/01/98 a 31/12/98 e, ainda, apuração de débito de ICMS incompatível com a base de cálculo informada no DAPI, relativamente ao mês de Maio/99.

Das saídas desacobertadas - Em procedimento de verificação fiscal do contribuinte para deferir-lhe a baixa de sua inscrição, requerida em 26/10/99, pelo próprio sujeito passivo (fl. 83), o Fisco procedeu as intimações de fls. 03/08, para que a Autuada ou os seus responsáveis sócios fornecessem os documentos, livros e demonstrativos ali enumerados. Não obtendo êxito na sua solicitação, conforme se observa das respostas dos intimados, apensas às fls. 15/20, o Fisco, utilizando de dados extraídos da DAMEF de 1998, elaborou a Conclusão Fiscal, detalhada à fl. 34.

De notar-se que o roteiro "Conclusão Fiscal" embora não se constitua técnica mais apropriada para mensurar o cumprimento de obrigações tributárias por contribuintes que possuam escrita regular, fora adotada, no caso em tela, por ser o único procedimento de fiscalização previsto na legislação tributária vigente (art. 194, V, do RICMS/96), possível de ser empreendido, tendo em vista a não apresentação, pelo contribuinte, dos livros e documentos fiscais solicitados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa salientar que na Conclusão Fiscal em apreço foram consideradas apenas os valores **tributáveis** de estoque final, entradas e saídas de mercadorias, bem como o valor correspondente às despesas do período, calculadas na proporção das saídas tributadas. Quanto ao estoque inicial, considerou-se o valor constante do estoque final referente ao exercício de 1997, apurado na conclusão fiscal anexa ao PTA 01.000125032-21 (fl. 43), cujo valor fora reconhecido pelo sujeito passivo, tendo em vista que o crédito tributário originário da citada autuação foi quitado em 17/09/99, conforme consta do documento de fls. 84.

Do débito de ICMS incompatível com a base de cálculo - O Demonstrativo de Apuração e Informação do ICMS - DAPI relativo ao mês de maio/99 (fl. 48) revela valor de débito de ICMS incompatível com as saídas tributadas.

Veja-se: a base de cálculo para as saídas tributadas relacionadas às operações internas é de R\$95.775,00 e das operações interestaduais é de R\$63.712,00. Ora, não existem alíquotas que, em sendo aplicadas sobre as bases de cálculo mencionadas, resulte no débito ali apontado, qual seja, R\$8.797,52.

Em vista disso, e com base no próprio histórico das alíquotas utilizadas pelo contribuinte, nos DAPIs anteriores, referentes aos meses de janeiro a abril/99 (fls. 44 a 47), o Fisco recalculou o valor do imposto devido, considerando alíquota de 18%, para as operações internas e 12% para as interestaduais, o que após levado à recomposição da conta gráfica do contribuinte, resultou na diferença de recolhimento a menor de imposto, conforme demonstrado à fl. 38.

Assim, afigura-se-nos correta a Conclusão Fiscal que resultou na constatação de saídas desacobertas de documento fiscal, bem assim a cobrança da diferença de imposto relativamente ao mês de Maio/99, mesmo porque o sujeito passivo sequer compareceu aos autos para se defender ou trazer elementos que pudessem elidir a acusação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para exclusão dos impugnante, da condição de Coobrigados, do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Edwaldo Pereira Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 19/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora